



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.739 - SP (2016/0284945-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771
ALESSANDRO VIETRI - SP183282
HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE JESUS
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, a pretensão de análise acerca das circunstâncias em que pactuados os honorários advocatícios para patrocínio de causa trabalhista somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.739 - SP (2016/0284945-4)

AGRAVANTE : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771
ALESSANDRO VIETRI - SP183282
HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE JESUS
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA em face de decisão por mim proferida, que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões recursais, sustenta que "*a análise do recurso especial interposto não depende de qualquer reexame probatório, pois trata de questões meramente de direito*" - fls. 276.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Não foi apresentada impugnação - fls. 283.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.739 - SP (2016/0284945-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771
ALESSANDRO VIETRI - SP183282
HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE JESUS
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, a pretensão de análise acerca das circunstâncias em que pactuados os honorários advocatícios para patrocínio de causa trabalhista somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem como missão precípua uniformizar a interpretação das leis federais, por meio do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, "*O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ*" - **AgInt no AREsp 343.773/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016.

Quanto ao argumento de terem sido fixados em 30% sobre o valor da condenação os honorários contratuais para ajuizamento de reclamação trabalhista, em afronta aos arts. 21, 128, 334, III, e 460 do CPC/73, insta reproduzir o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Pelo que se extrai dos autos, as partes não celebraram contrato escrito de honorários advocatícios. Apega-se o apelado, em ordem a demonstrar a pactuação de honorários advocatícios de 30% sobre o valor do acordo, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta sim dada pela apelante, por e-mail, quando perguntada, também por e-mail, se pretendia rever os honorários contratados de 30%. Evidentemente que o teor desta troca de mensagens, por si só, não pode ser alçado à condição de prova inconcussa de que foram ajustados honorários advocatícios de 30%.

(...)

Em semelhante cenário, e não se olvidando que a ação trabalhista intentada pelo acionante foi rapidamente solucionada, em virtude de as partes terem concertado suas posições, e, ainda, tendo presente o primado da justiça comutativa, os honorários advocatícios são fixados no percentual de 20%, incidente sobre o montante de R\$ 30.000,00, com os acréscimos estabelecidos no édito monocrático recorrido, atendendo-se, destarte, ao pedido alternativo da apelante - fls. 194-195.

Não obstante a parte recorrente deduzir que se trata de matéria exclusivamente de direito, tenho que, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0284945-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.007.739 /
SP

Números Origem: 07004878320118260020 7004878320118260020

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771
ALESSANDRO VIETRI - SP183282
HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE JESUS
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771
ALESSANDRO VIETRI - SP183282
HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE JESUS
ADVOGADOS : ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.